



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.06.22.1

MUNICÍPIO DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO/CE.

A empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.197.577/0001-11, vem perante esta Comissão de Licitação impugnar os termos do edital acima citado.

I – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da legislação vigente, os interessados na participação da licitação, devem apresentar-se com os termos em até 03 (três) dias úteis que antecedem a data de realização. Sendo assim, a peça fora protocolada junto a este setor, via e-mail, no dia 06.07.2021, e, portanto, admite-se a continuidade de análise deste termo.

A Lei nº 8.666/93 a este respeito, determina que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
Avenida dos Três Poderes, nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91
FONE/FAX: 88 9 3569-1218



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

II – ADMISSIBILIDADE

Admitida sua tempestividade, passamos a verificar a existência de pressupostos face à admissibilidades recursal, o que se assemelha o presente termo. O Tribunal de Contas determinou no Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU, que:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. [No mesmo sentido Acórdão 694/2014-Plenário].

III – DOS FATOS APRESENTADOS

Traz a baila a impugnante a exigência de “A proponente deverá apresentar certidão de registro e regularidade perante o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU**, assim como a certidão de registro e quitação de todos os profissionais apresentados como participantes da equipe chave mínima”, item 4.2.4.1 do Edital. Nesse trilhar, faz alegações quanto ao valor estimado do processo, comparando o Município de Dep. Irapuan Pinheiro com o Município de Juazeiro do Norte/CE. E por fim, fazendo outras solicitações a uma Tomada de Preços de nº 2021.03.08.001, de forma desconhecida.

Observa-se que acerca da exigência cumulativa do CREA e do CAU decorre do fato de que a licitação, por se tratar de serviços especializados para elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, abrange serviços que são de competência comum de ambos os órgãos fiscalizatórios, como possui serviços exclusivos de engenharia, como possui serviços exclusivos do profissional da arquitetura, sendo a licitação bem abrangente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Destaque que em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, faz-se necessário a contratação de uma empresa devidamente qualificada, apta a realizar todos os componentes do termo de referência, de modo a evitar o risco de contratar com empresas desqualificadas que não executam todo o objeto contratual.

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente é uma exigência prevista no art. 30, I, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), constituindo-se em dever da Administração, a fim de comprovar se o licitante está em condições de exercer a profissão, ofício ou trabalho objeto da licitação, o que se faz, em regra, pela prova de registro e inscrição na entidade responsável pela fiscalização profissional, ou, se atividade mercantil, pela entidade ou órgão competente pela fiscalização da atividade específica, conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

É evidente que tais exigências (qualificação técnica e econômica) limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima a ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar, trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o Máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial de ato de inabilitação. In: pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD,



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO

Carlos Ari et AL. Direito da Infraestrutura São
Paulo: Saraiva, 2017, p.43)

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na licitação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, que deve em sua motivação estabelecer as premissas que levaram ao estabelecimento das regras restritivas, observando que a motivação é requisito de validade do ato administrativo.

Tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração que possuem experiência na execução dos serviços exigidos. Veja-se julgado no STF a respeito:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção a pedra de toque do ato administrador – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (STJ: Resp 144750 / SP, RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0).

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade dos serviços, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

Caberá à Administração, na fase interna antecedente a própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. – São Paulo: Dialética, 2002, p.313.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Portanto, é legítima a postura da administração que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame.

Ressalta-se que a administração busca preservar o interesse público, evitando risco de contratos mal executados e outros prejuízos que venham a serem acarretados pela falta de capacidade técnica, em se executar um serviço.

Em relação ao valor estimado da contratação, destacamos que cada Município tem seu próprio orçamento, e que cada qual sabe o valor que pode ser gasto com qualquer bem/produto e/ou serviço que Administração Pública Municipal venha a propor realizar.

IV – DO MÉRITO

A Administração Pública ao lançar um processo licitatório, almeja primeiramente sua finalidade. Portanto, é dever zelar por uma situação em que haja uma efetiva competitividade:

A Lei de Licitações determina que: O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

Desta feita, o Município de Dep. Irapuan Pinheiro/CE, busca realizar um processo licitatório dentro da legalidade, observando as especificidades e grau de execução de cada objeto, a fim de garantir uma contratação segura, e que a empresa vencedora do certame venha executar 100% (cem por cento) do(s) serviço(s).

V – DA CONCLUSÃO

Diante do caso brevemente debatido, observa-se que a continuidade do edital com a exigência em questão, não prejudicará o certame, pois guarda perfeita harmonia com a lei das licitações e, portanto, não carrega nenhum risco a Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



VI - DA DECISÃO

Ex posits, conheço da presente impugnação, para prestar os esclarecimentos devidos acima, e, quanto ao teor impugnado, **NEGAR PROVIMENTO**, decidindo pela total improcedência, mantendo-se incólume os atos praticados pela Administração Pública.

Dep. Irapuan Pinheiro/CE, 07 de Julho de 2021.

Lucas Moreira Pinheiro
Lucas Moreira Pinheiro
Presidente da Comissão de Licitação